



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE INEXIGIBILIDADE

Ref. Processo Licitatório nº 063/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023

Serviço:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados visando à Consultoria, Assessoria, Treinamento e Apoio Jurídico-Administrativo à Secretaria Municipal de Administração, para elaboração e execução dos novos procedimentos voltados às licitações e contratações municipais adequados à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos NLLCA.

Valor Total: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

É inexigível o Processo Licitatório para a contratação do serviço descrito, com base na justificativa apresentada, de acordo com o inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93.

Justificativa

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a solicitação enviada pela Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Procuradoria do Município, pleiteando a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados visando à Consultoria, Assessoria, Treinamento e Apoio Jurídico-Administrativo à Secretaria Municipal de Administração, para elaboração e execução dos novos procedimentos voltados às licitações e contratações municipais adequados à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos NLLCA.

CONSIDERANDO que os serviços serão prestados com estrita observância da nova legislação específica, dos princípios e preceitos administrativos e constitucionais e da literatura e melhor técnica aplicável, em conformidade com as demais normas legais vigentes.

CONSIDERANDO tratar-se de demanda da Secretaria Municipal de Administração, pela contratação de Consultoria, Assessoria, Treinamento e Apoio Jurídico-Administrativo técnicos e especializados, visando a adequação das contratações do Município de Passa Quatro à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n. 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a contratação pretendida visa conferir suporte técnico jurídico e administrativo aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente no processamento das licitações, contratações, gestão e fiscalização de contratos administrativos, de forma a atualizar as atividades e procedimentos por eles realizados aos novos moldes da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a presente contratação objetiva, dentre outras finalidades, capacitar os servidores do Município de Passa Quatro para efetuar a licitação, contratação e fiscalização das contratações de competência desta Administração à luz dos normativos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que caracteriza-se como novo regime jurídico que institui procedimentos para as contratações efetivadas entre a Administração Pública e particulares.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que embora as licitações façam parte do cotidiano dos servidores públicos, o regime jurídico instituído pela nova lei trouxe uma série de mudanças e inovações que, inclusive, aumentam a participação de servidores, principalmente das unidades administrativas requisitantes, no processo de contratação.

CONSIDERANDO, como exemplo, a segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, §1º) ou a obrigatoriedade da elaboração de instrumentos como o plano de contratações anual (art. 12, VII) e o estudo técnico preliminar (art. 18, I), que são instrumentos de planejamento que envolverão maior engajamento e organização dos servidores.

CONSIDERANDO que para que a contratação se efetive, devem ser observados os requisitos contidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93, que foram organizados na Súmula 106 do E. TCE/MG:

SÚMULA 106 (PUBLICADA NO “MG” DE 22/10/08 - PÁG. 40 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

CONSIDERANDO que a natureza singular do objeto contratado advém da necessidade especializada da administração pública, somada a singularidade do momento de transição nos regimes jurídicos de licitação. A existência de diversos cursos sobre o arcabouço legislativo e teórico da nova lei de licitações não atinge a finalidade desejada, uma vez que, para que as contratações ocorram em conformidade com a nova lei, é necessário que o Município e seus servidores estejam devidamente preparados para elaborar diversos instrumentos não previstos no regime jurídico anterior, operar sistemas como o PNCP e construir regulamentos próprios.

CONSIDERANDO o impacto causado pela transição entre a Lei 8.666/93 e a nova lei de licitações será sentido somente uma vez, sendo, portanto, situação única que atravessará a administração municipal, fazendo com que tal situação não se amolde às contratações ordinárias realizadas pela administração, motivo que demanda a contratação de profissional especializado e com notório saber que possa coordenar esta transição.

CONSIDERANDO que a administração pública, pautada pela legalidade, depende necessariamente de observar a legislação de licitações em grande parte de seus atos. Nessa medida, a substituição completa de um regime jurídico por outro faz com que essa transição seja essencial e singular.

CONSIDERANDO essa esteira de múltiplos atributos e características dos serviços necessários é que se reconhece a singularidade do objeto constituído pela contratação de serviços técnicos profissionais especializados visando Consultoria, Assessoria, Treinamento e Apoio Jurídico-Administrativo à Secretaria Municipal de Administração, para elaboração e execução dos novos procedimentos voltados às licitações e contratações municipais adequados à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos NLLCA.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que os pretendidos serviços se caracterizam como “serviços técnicos profissionais especializados”, na forma prevista no art. 13 da Lei de Licitações, Lei 8.666/1993 e se revestem de singularidade, visto o caráter incomum das peças a serem elaboradas, sobretudo, quanto a necessidade de concepções em consonância com uma legislação nova, cujos ritos, na esfera municipal ainda não são comuns os quais envolvem diversos aspectos que exigem um planejamento pormenorizado e a contratação de profissional dotado de notória especialização, com vistas a um resultado exitoso.

CONSIDERANDO que a singularidade do objeto pretendido decorre da sua invulgaridade, especialidade, especificidade, caracterizada na sua natureza de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. De fato, a elaboração de regulamentos, atos, instrumentos e formulários customizados à realidade do Município de Passa Quatro, no contexto explicitado, demanda mais do que a simples especialização, pois apresenta complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

CONSIDERANDO que, diante da singularidade do objeto resta configurada a impossibilidade de submeter a sua contratação à competição, ficando afastado o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição de 1988, para aplicar, neste caso, o que dispõe o art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. Essa impossibilidade, invariavelmente, decorre do objeto, seja ser único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra incompatível com a ideia de comparação objetiva de propostas, já que os serviços são customizados para a realidade local.

CONSIDERANDO, sobre a questão da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto, o consagrado professor Marçal Justen Filho tece considerações que nos permitem compreender a profundidade de tais conceitos, em especial na contratação dos serviços técnicos previstos no art. 13 e 25, II da Lei 8.666/1993. Para ele, a natureza singular do objeto se caracteriza como a situação incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado, ou seja, mais que a especialização, a singularidade reside na solução que somente o profissional em questão pode oferecer: [a singularidade] Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)¹.

CONSIDERANDO portanto, que a necessidade do serviço que fundamenta a contratação administrativa pode demandar alto conhecimento técnico, mas somente poderá ser satisfeita por meio da utilização da capacidade humana de transformar este conhecimento teórico em solução prática. No caso, a realidade específica e local da estrutura administrativa destinada às licitações demanda a capacidade criativa do profissional para adequar a esta realidade todo o arcabouço legal e prático sobre o tema.

CONSIDERANDO especificamente para o caso, que além da disposição contida no artigo 25, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, trazemos o art. 3º-A da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – que trata da singularidade dos serviços advocatícios:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12.ed. São Paulo : Dialética, 2008. p. 350. comentário n. 7.3 ao art. 25.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

CONSIDERANDO, com efeito, que a contratação que constitui o objeto deste termo de referência se enquadra na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a assessoria/consultoria especificamente para implantar a nova lei de licitações possui natureza singular, desde que seja prestada por profissional especializado e com notório saber.

CONSIDERANDO que, considerada a natureza singular explicitada acima e a notória especialização que caracteriza os serviços advocatícios, nos termos da legislação citada, preenchem-se os requisitos de inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO que a notória especialização se verifica pelo portfólio da Dra. Priscila Ramos Netto Viana, OAB/MG 77.149, titular da empresa individual que se pretende contratar e que possui anos de experiência com atuação consultiva e de assessoramento à administração pública, além de seu notório currículo.

CONSIDERANDO a formação acadêmica da profissional consistente em: graduação em direito (UFMG – 1998), mestrado em Direito Público (FCH/FUMEC – 2017 - “Aprovada com distinção”) e pós-graduações lato sensu em Direito Ambiental e em Direito Público.

CONSIDERANDO, no que tange à expertise da advogada nos temas relativos ao Direito Público e Administrativo, a empresa apresentou 70 (setenta) contratos administrativos entre os anos de 2005 e 2023 que contemplam a prestação de serviço de assessoria/consultoria a diversos municípios e entidades públicas.

CONSIDERANDO que, além disso, apresentou 65 contratos de cursos de capacitação ministrados pela Dra. Priscila Ramos Netto Viana, OAB/MG 77.149 sobre temas de Direito Público e Administrativo e Administração Pública. Seus conhecimentos individuais estão ligados à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a profissional integra a empresa Priscila Ramos Netto Viana Sociedade Individual de Advocacia com larga atuação no ramo (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos e experiência na área objeto da contratação.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO, especificamente sobre o tema da assessoria/consultoria jurídica visando à implantação e regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a empresa apresentou 02 (dois) contratos administrativos; o primeiro com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Lourenço/MG e o segundo com o Município de Sabará/MG.

CONSIDERANDO que os contratos apresentados pela empresa contratada demonstram que a proposta de honorários se adequa ao valor praticado pela empresa na prestação de serviços de consultoria/assessoria. Como exemplo, citamos os valores dos 02 (dois) contratos acima mencionados. O primeiro, com duração de 12 meses e valor mensal de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e o segundo com valor mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) também por doze meses.

CONSIDERANDO, nesse sentido, que se destaca vantagem financeira ao Município, já que a proposta é de prestação de serviços de assessoria/consultoria pelo período de 10 meses, com valor mensal inferior ao acima citado, mas com o objeto/escopo dos serviços bastante semelhantes.

CONSIDERANDO que somado à singularidade já demonstrada, importa destacar que a empresa contratada já teve seus serviços analisados pelos órgãos de controle – Ministério Público e Tribunal de Contas – quando contratada por inexigibilidade de licitação, e as manifestações foram pela improcedência de denúncias ou investigações em contratações da mesma empresa por objetos semelhantes, qual seja serviço de consultoria/assessoria.

CONSIDERANDO o despacho de arquivamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo/MG (2014), de ICP que visava investigar contrato de prestação de serviços de semelhante natureza ao ora proposto, reconhecendo expressamente o cabimento da inexigibilidade de licitação para a contratação desta proponente;

CONSIDERANDO o despacho de arquivamento da Procuradoria de Justiça especializada no combate aos crimes praticados por Agentes Políticos Municipais (2016), de NF que visava investigar contrato de prestação de serviços de semelhante natureza ao ora proposto, reconhecendo expressamente o cabimento da inexigibilidade de licitação para a contratação desta proponente;

CONSIDERANDO o despacho de Arquivamento de Notícia de Fato da Promotoria de Justiça da Comarca de Conquista/MG (2019), que visava investigar contrato de prestação de serviços de semelhante natureza ao ora proposto, reconhecendo expressamente o cabimento da inexigibilidade de licitação para a contratação desta proponente;

CONSIDERANDO o despacho de Arquivamento de Procedimento Administrativo da Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal (2021), instaurado para acompanhamento de Contrato de prestação de serviços advocatícios e de auditoria, que tiveram essa proponente como responsável técnica.

CONSIDERANDO o Acórdão do TCE (2020), no Processo 1058875 (Representação), no qual a Corte de Contas Mineira reconheceu, por unanimidade, em primeiro julgamento, a legalidade da contratação dos serviços prestados pelo escritório Priscila Viana por inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO o Acórdão TCE (2022) no Processo 1088762 (Representação), no qual a Corte de Contas Mineira reconheceu, por unanimidade, em primeiro julgamento, a legalidade de duas contratações dos serviços prestados pelo escritório Priscila Viana por inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a ementa de Acórdão do Processo nº 1058875, julgado em 20/10/2020:

“ REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES APTOS. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores. 2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. 3. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança. 4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos. Processo: 1058875 Natureza: REPRESENTAÇÃO Representante: Pedro Américo de Almeida Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete Parte: Mário Marcus Leão Dutra MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020.”

CONSIDERANDO que o julgado elucida pontos importantes como: a) a não exigência de um único prestador apto a prestar aquele serviço, desde que o objeto seja singular e o prestador tenha notória especialização; b) que a escolha do prestador deve ser justificada, mas admite-se certo grau de subjetividade e c) a análise do valor do contrato pode ocorrer com base nos preços praticados anteriormente pelo mesmo prestador. Em suma, as manifestações dos órgãos de controle apontam para o reconhecimento da legalidade da contratação objetivada.

CONSIDERANDO portanto ser possível e viável a contratação da empresa Priscila Ramos Netto Viana Sociedade Individual de Advocacia, tendo em vista a sua notória especialização no assunto e as características da proposta de assessoria/consultoria que consistem no acompanhamento, inclusive “in loco” da implantação da nova lei de licitações, com o treinamento de equipes, principalmente dos servidores das unidades requisitantes de bens e serviços, análise da estrutura administrativa municipal em sua realidade local, de forma a unir a aplicação da lei e a possibilidade de reestruturação administrativa organizacional de pessoal atualmente existente no Município.

CONSIDERANDO que os serviços a serem executados, em resumo, consistem em Consultoria e Assessoria para planejamento dos trabalhos de transição do regime jurídico de licitações e contratos, incluindo a concepção das novas rotinas e trâmites processuais; adequação da estrutura administrativa, de pessoal e organizacional das unidades e setores envolvidos direta ou indiretamente no processamento das licitações e ainda para a contratações, gestão e fiscalização de contratos administrativos, com vista ao cumprimento do princípio da segregação de funções e à implantação da gestão por competências, e ainda:

- Apoio técnico na elaboração dos principais regulamentos necessários à aplicação da Nova Lei de Licitações, em especial a regulamentação sobre a fase preparatória, cotação de preços, processos administrativos de contratação direta e licitatórios, competências e atuação dos agentes de contratação, condução da fase externa; gestão e fiscalização de contratos, processo administrativo



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

para aplicação de sanções, procedimentos auxiliares de credenciamento e registro de preços, obras e serviços de engenharia etc.;

- Apoio técnico na elaboração das minutas de atos, instrumentos e formulários padronizados para facilitar as rotinas e processamentos aplicados à Nova Lei de Licitações, como Plano de Contratação Anual - PCA, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência - TR, Editais, Atas de Sessões, Pareceres, Atos de Contratação Direta (Dispensa e Inexigibilidade), Contratos, Atas de Registro de Preços, Termos Aditivos, Notificações, entre outros;
- Treinamento *online* e presenciais dos gestores e servidores para implantação dos novos procedimentos, regulamentos, rotinas e trâmites processuais criados;
- Apoio técnico para implantação dos procedimentos das fases interna e externa das licitações, incluindo o acompanhamento dos primeiros certames e sessões licitatórios no novo formato e o acompanhamento das contratações, gestão, execução e fiscalização de contratos, entre outras rotinas voltadas à aplicação da Nova Lei;
- Consultoria e assessoria para elaboração e implantação do Plano Anual de Contratações e outras ferramentas auxiliares previstas na Lei Federal 14.133/2021, como catálogo eletrônico de padronização e calendário anual de contratações;
- Mentorias técnicas e reuniões para orientações específicas, esclarecimentos de dúvidas e ajustes necessários durante o processo de planejamento e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos;
- Atendimento a outras demandas do Município na implantação do novo regime jurídico das licitações e contratos.

CONSIDERANDO que a empresa **Priscila Ramos Netto Viana Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.761.534/0001-57, com sede na Rua Desembargador José Satyro, nº 501/501, Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte/MG, por intermédio de sua representante legal, Dra. Priscila Ramos Netto Viana, portadora da OAB/MG 77.149, Carteira de Identidade M7.052.451 SSP/MG, CPF 027.919.216-99, residente e domiciliada na Rua Desembargador José Satyro, nº 501/501, Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte/MG, é uma empresa idônea no ramo de prestação de serviços de advocacia nas áreas de Direito Administrativo, Direito Público, Direito Municipal, Direito Ambiental, Direito Minerário e Direito Civil, e que a referida empresa encontra-se absolutamente regular no que tange aos aspectos jurídico e fiscal, conforme prova a documentação anexa, estando inclusive devidamente registrada na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que os serviços serão executados pela Profissional Dra. Priscila Ramos Netto Viana, OAB/MG 77.149, que detém a notória especialização e o know-how para a execução dos serviços propostos. Referida Profissional dispõe de um currículo profissional irretocável que informam as áreas de atuação da advogada, sua formação acadêmica, as premiações e reconhecimentos acadêmicos e sociais, dentro os quais Prêmio de excelência acadêmica concedido pela FCH/FUMEC de Belo Horizonte e Moção de Aplausos Câmara Municipal de Nova Lima/MG- atuação na elaboração do Novo Marco regulatório da CFEM, perante o Congresso Nacional; Suas atuações acadêmicas e Institucionais, vasta experiência profissional, inclusive internacional; cursos de aperfeiçoamento; Palestras proferidas e artigos apresentados em Congressos; Cursos Ministrados; Livros e artigos Publicados e uma lista de clientes e ex clientes na Área Pública.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, em seu Art. 25, Inciso II, autoriza a Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços de publicidade e divulgação, o que se subsumi em perfeito ao presente caso, tendo em vista tratar-se de serviços técnicos de natureza singular e ter a empresa notória especialização.

RESOLVE editar o presente **ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, contratando a empresa **Priscila Ramos Netto Viana Sociedade Individual de Advocacia**, para prestação de serviços de supressão e poda de árvores, com fornecimento de mão de obra, material, suprimentos e equipamentos necessários à execução dos serviços, no valor de **R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)**, conforme proposta anexa.

Passa Quatro, 18 de Abril de 2023.

<p>_____ Henrique Nogueira Gonçalves Prefeito Municipal</p>	<p>_____ Vinicius Pereira Amorim Mota Secretário Municipal de Administração</p>
<p>_____ Lívia Rocha Loures Presidente da CPL</p>	<p>_____ Fernando Soares Gervásio Membro da CPL</p>
<p>_____ Diego Paiva De Oliveira Membro da CPL</p>	

RATIFICO E HOMOLOGO O PRESENTE ATO DE DISPENSA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO/MG, 18 de Abril de 2023.

Henrique Nogueira Gonçalves
Prefeito Municipal